

## **PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS DA MULHER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025.**

**Ementa:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise, no âmbito destas Comissões, do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Vereador Paulo Geovani Barbosa Pereira que institui, no âmbito da rede municipal de ensino, a Semana Escolar de Conscientização do Combate à Violência Doméstica, a ser realizada anualmente na primeira semana de agosto. Posteriormente, o autor apresentou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 91/2025, propondo alterações substanciais na redação original.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A matéria versada na emenda substitutiva insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo de competência legislativa plena do Município. A instituição de datas comemorativas no calendário oficial de eventos é matéria de interesse local por excelência, uma vez que se relaciona diretamente com a organização da vida comunitária, a promoção de valores sociais e a conscientização da população sobre temas de relevância para a comunidade local.



Ainda, além da análise de constitucionalidade e legalidade, cumpre destacar a relevância social da proposição. A violência doméstica e familiar é um grave problema social que afeta milhares de famílias brasileiras, com consequências físicas, emocionais e sociais que ultrapassam os limites do lar e impactam diretamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

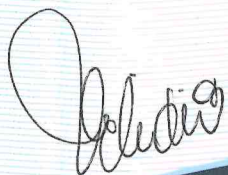
A proposição reforça o compromisso do Município de Sarzedo com a promoção dos direitos humanos, a proteção das famílias e a formação cidadã de crianças e adolescentes, atendendo às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

## **2.1. Da Importância da Emenda Substitutiva**

A Emenda Substitutiva apresentada pelo autor é de fundamental importância para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que promove alterações substanciais que saneiam os vícios de constitucionalidade e legalidade identificados no projeto originário.

A alteração mais significativa promovida pela emenda substitutiva é a mudança do objeto da proposição. O projeto originário instituía a "Semana Escolar de Conscientização do Combate à Violência Doméstica" no âmbito da rede municipal de ensino, o que caracterizava interferência direta na organização do sistema educacional do Município, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria constitucional (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal).

A emenda substitutiva, ao alterar o objeto para "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar" no calendário oficial de eventos do Município, transforma a natureza jurídica da proposição, que deixa de ser lei que interfere na organização administrativa e passa a ser lei que institui data



comemorativa no calendário oficial de eventos, matéria de competência legislativa plena do Parlamento, não havendo reserva de iniciativa ao Executivo.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 1º, estabelecendo que "a Semana de que trata o caput tem caráter simbólico, educativo e de conscientização social", é de fundamental importância para evidenciar a natureza jurídica de lei simbólica e programática da proposição.

O projeto originário estabelecia, em seu artigo 3º, que "as atividades poderão ser organizadas pela Secretaria Municipal de Educação". Embora o dispositivo utilizasse o verbo "poder", a redação tinha conotação de obrigação implícita, uma vez que determinava que as atividades seriam organizadas por órgão específico da administração municipal (Secretaria Municipal de Educação), caracterizando interferência na organização administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a estas comissões conclui que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 91/2025 é de fundamental importância para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que promove alterações substanciais que saneiam integralmente os vícios de constitucionalidade e legalidade identificados no projeto originário. Assim, opinam pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 91/2025.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de fevereiro de 2026.



**Rafael Souza Parreira dos Chagas**  
Presidente da CCJ



**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da Comissão de Assistência Social e dos Direitos da Mulher



*Sara Paula do Nascimento Campos*  
**Sara Paula do Nascimento Campos**

Membra da CCJ

*Inaiara Benício Lima*  
**Inaiara Benício Lima**

Relatora da Comissão de Assistência Social  
e dos Direitos Da Mulher

*Vitor Elidio Vespasiano Silva*  
**Vitor Elidio Vespasiano Silva**

Membro da Comissão de Assistência Social  
e dos Direitos Da Mulher

